

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.408, DE 2002 (Mensagem nº 27, de 2001)

Aprova o texto Da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 20 de setembro de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Júlio Delgado

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 2408, de 2002, aprova-se o texto da Convenção para Evitar e Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras. O parágrafo único do art. 1º do Projeto dispõe que “ Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

A Convenção traz todo o detalhamento técnico para cooperação em matéria tributária entre os dois países limítrofes. Ela cuida do imposto federal sobre a renda (denominado no instrumento de imposto brasileiro), e, no caso do Paraguai, dos impostos sobre as rendas de atividades comerciais, industriais ou de serviços, do imposto sobre rendas de atividades agropecuárias, do imposto adicional à renda sobre dividendos, dos “royalties” e juros remetidos ao exterior e do tributo único (este, denominado na Convenção, de “impuesto paraguaio”).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a Convenção, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Por sua vez o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. O inciso VIII do art. 84 do mesmo diploma confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

A iniciativa do Poder Executivo nessas matérias ancora-se na tábua de competências fixadas pela Constituição Federal(art. 84, VIII). A competência do Congresso para examinar a matéria também está posta pela Carta Magna (art. 49, I, e art. 84, VIII).

O Projeto é constitucional e jurídico. A Convenção não viola nenhum dispositivo da Constituição, nem os princípios gerais do Direito.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.408, de 2002, observa as regras da boa técnica legislativa, notadamente a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.408, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator